



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025975-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDNEI BATISTA RODRIGUES, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44324
AGRV.N° : 2025975-19.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: SIDNEI BATISTA RODRIGUES
AGDOS.: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais, tendo ajuizado ação de repactuação de dívidas devido ao comprometimento significativo de sua renda mensal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições econômicas para custear o processo sem comprometer seu sustento ou de sua família.

III. Razões de Decidir

A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à ausência de condições econômicas para custear o processo, conforme presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

O agravante possui rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos, insuficientes para suas despesas básicas, corroborando a presunção de insuficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, corroborada pelos elementos de prova trazidos pela parte, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls.212-213).

Alega o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Afirma que ajuizou ação de repactuação de dívidas em razão da impossibilidade de arcar com as dívidas contraídas por ele, as quais consomem parcela significativa de sua renda mensal.

Recurso bem processado e respondido.

Apenas o Banco Pan S/A deixou de apresentar resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do*

preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso em exame, o d. magistrado singular indeferiu a gratuidade da justiça, considerando que os rendimentos do autor seriam incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Em que pese esse entendimento, há elementos de convicção que corroboram a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência apresentada pelo autor, notadamente porque se trata de ação de repactuação de dívida, amparada na Lei do Superendividamento, tendo o autor apontado o comprometimento de grande parte de seus rendimentos com descontos de dívidas contraídas.

O agravante é militar e seus rendimentos líquidos (fls.17-22), desconsiderando eventuais pagamentos esporádicos, são inferiores a três salários-mínimos, o que é insuficiente para arcar com despesas mensais para a sua sobrevivência, tais como moradia, contas de consumo, alimentação e combustível (fls.24-31).

O autor apresentou ainda documentos que indicam realizar declaração de imposto de renda (fls.121-135), não se observando ali informações que indiquem a possibilidade de custeio das despesas do processo.

Ressalte-se ainda que, no caso, o valor da causa se revela bastante elevado (R\$435.352,69), o que implicaria necessidade de recolhimento de custas em valor considerável e apto a prejudicar ainda mais o sustento do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, para o que não basta a declaração de que possui um veículo de padrão médio, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora